



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 77/2013

Altera o item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, bem como, dispõe sobre o prazo para adequação dos prédios onde se realizam reuniões públicas.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O item 4 do art. 4º da Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. (...)

4. Prédios de reuniões públicas, tais como: cinemas, teatros, salões de baile, auditórios e outros de ocupações semelhantes, exceto os templos religiosos com menos de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída.

Art. 2º Os proprietários de prédios ou seus responsáveis onde se realizam reuniões públicas, de que trata a Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, alterada pela Lei nº 10.021, de 04 de abril de 2012, que até a data de 31 de julho de 2013 tiverem protocolado, junto aos órgãos públicos competentes, a solicitação de regularização de seus imóveis, não sofrerão as sanções previstas em Lei, até o deferimento ou indeferimento pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 16 de abril de 2013.

Anselmo Reim Neto
Vereador

Francisco França da Silva
Vereador

Luis Santos Pereira Filho
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo tem como objetivo a exclusão dos templos religiosos com menos de 250 m² do cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 2.095, de 09 de dezembro de 1980, como base nas disposições do item 6 do art. 4º da referida lei, onde são excluídos os edifícios comerciais, industriais e similares, com a mesma metragem.

Ademais, a proposição visa fazer justiça àqueles que realmente estão dispostos a implantar as alterações necessárias em seus templos, adequando-se aos ditames da Legislação, no sentido de poder atender aos seus fiéis, obtendo a licença definida na Lei 10.021, de 4 de Abril de 2012.

Em observância de que a demanda da municipalidade aumentou sobremaneira que não consegue promover de maneira ágil e eficaz as devidas vistorias e emissão de todos os documentos, da ordem que em virtude de este ser apenas um fator complicador, há de se pensar em não aplicar as sanções legais aos templos religiosos, uma vez que para aqueles que iniciaram o longo processo de regularização, deverão ter uma situação diferente dos demais.

Observando ainda que concede novo prazo, até 31 de julho do corrente ano para que os templos protocolem seus pedidos de regularização.

Importante, ainda, salientar, que não é interesse do Poder Público impedir ou até obstacularizar a profissão de qualquer tipo de denominação religiosa, uma vez que se isso ocorrer estará a Legislação Municipal espâncando mortalmente a norma Constitucional.

Portanto, com esta propositura tenho o escopo de distribuir Justiça aos templos que encontram-se em processo de regularização e ao Poder Público, atendendo aos princípios constitucionais da razoabilidade, da imparcialidade, da legalidade, da eficiência e oportunizando a garantia Constitucional da liberdade de crença e culto religioso.

Pelos argumentos ora alinhavados é que contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S.S., 16 de abril de 2013.

Anselmo Rulim Neto
Vereador

Francisco França Da Silva
Vereador

Luis Santos Pereira Filho
Vereador

